



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00021/2021-CPL/PMSMG
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2021-002-DL
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO (PRAZO).

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica análise e parecer do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021-0052**, visando a prorrogação do prazo de vigência do r. contrato, que tem como objeto a locação de veículos, para atender o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, no âmbito de sua competência, presta serviço de encaminhamento de pacientes para tratamento fora do Município, pelo TFD. O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, por meio do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Destina-se, especialmente, aos pacientes que necessitam de assistência hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade tão somente a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Este processo interno é composto de 01 (um) volume e foi regularmente formalizado e instruído, sendo encaminhado a esta Procuradoria com algumas documentações imprescindíveis, são elas:

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Cópia do contrato;
- c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- d) Manifestação do fiscal do contrato;
- e) Termo de Autorização do ordenador;
- f) Termo de autuação;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, **como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

O Contrato original foi assinado em **26 de janeiro** e terá como vigência o prazo final de até **26.04.2021**, totalizando 03 meses e 01 dia, tendo sido prevista a possibilidade de prorrogação conforme a lei.

Embora a questão suscite ponderações, o Tribunal de Contas da União – TCU diz ser possível prorrogar **excepcionalmente** contratos emergenciais, desde que



comprovada à permanência das razões que deram causa a contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária – processo licitatório em andamento.

Em tempo, é entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, *in verbis*:

Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória.

Desta maneira, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência e/ou para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços essenciais, **desde que devidamente motivada e fundamentada**.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e afirma que a sua interrupção bruptamente seria danosa aos serviços administrativos, pontua a necessidade em estender o prazo por mais 02 meses e 28 dias, a fim de atingir o limite previsto em lei, qual seja o de 180 (cento e oitenta) dias, para as contratações emergenciais. Ainda, alega que será tempo hábil para que o processo de licitação ocorra conforme os trâmites ideais exigidos.

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e **serviços** limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo.



As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de até **180 (cento e oitenta dias)**, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA:
Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA:
Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação,
Calamidade pública

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2021. Igualmente, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com isto, nota-se que esta justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades a bem dos munícipes que precisam do referido serviço público.**

III. CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, opinando **favoravelmente** pela



aprovação do presente Termo Aditivo de prazo pelo período solicitado, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, RECOMENDA-SE desde já que:

- 1) Que sejam cumpridas todas as formalidades legais.
- 2) Que o certame seja finalizado, com a respectiva contratação do(s) vencedor (res) dentro da vigência deste aditivo.
- 3) Que passe a constar expressa cláusula resolutiva que estabeleça a extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação do respectivo serviço.
- 4) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa.**

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 23 de abril de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
